

A POLÍTICA URBANA NO CENTRO DE SÃO PAULO EM FACE AO DIREITO À VIDA DIGNA

THE URBAN POLICY IN THE CENTER OF ST PAUL IN THE FACE RIGHT TO LIFE WORTHY

Afonso Soares de Oliveira Sobrinho
Doutorando em Direito - FADISP
Advogado

RESUMO: No âmbito jurídico o Projeto Nova Luz não estaria em consonância com o previsto no Plano Diretor Estratégico da cidade por não trazer a melhorar na qualidade de vida para toda a população da cidade, mas principalmente para os endinheirados. Sob o prisma constitucional indaga-se, portanto, acerca dos limites de atuação do poder público em face ao direito à vida digna no centro de São Paulo, na área denominada como “Cracolândia”. Discute-se a possível violação de Direitos e Garantias fundamentais do cidadão entre os quais o poder de promover a internação compulsória dos dependentes químicos em nome do direito à vida e a saúde de maneira precária sem garantia dos direitos sociais mínimos previstos na carta magna, embora aja nessas ações um suposto manto de legalidade.

Palavras-chave: Política Urbana. Dignidade da Pessoa Humana. Pobreza.

ABSTRACT: On the legal New Light Project would be inconsistent with the provisions of the Strategic Plan of the city for not bringing to improve the quality of life for the entire population of the town, but mainly for the wealthy. Under the constitutional prism asks, therefore, about the limits of performance of the government in relation to the right to a decent life in the center of São Paulo, in the area known as "Cracolândia". We discuss the possible violation of fundamental rights and guarantees of citizens including the power to promote the compulsory hospitalization of drug addicts in the name of the right to life and health so precarious without warranty of minimum social rights contained in Magna Carta, although act these actions a supposed cloak of legality.

Keywords: Urban Policy. Human Dignity. Poverty.

INTRODUÇÃO

São Paulo como símbolo do progresso do país revela muitas facetas, entre as quais, a ordem e disciplina dos pobres informais. Historicamente a pobreza na passagem do século XIX-XX esteve associada à concepção do atraso nos trópicos, especialmente aos nacionais “libertos da escravidão”. Nesse cenário a ideologia da higiene associada à utopia da civilidade servia como discurso para o combate as doenças relacionadas às péssimas condições de vida dos pobres no centro. E os vícios que degeneravam à alma precisavam ser tratados mediante uma reordenação social e espacial da cidade. Assim se procedeu a demolição dos cortiços no início da República e, se empurrou a questão social em direção às bordas da cidade.

As novas mutações do presente, em especial pela segregação entre ricos e pobres por “muros invisíveis” ocorre pela disciplina e ordem que nos une (pela exploração pelo trabalho) e nos separa pela negação dos direitos fundamentais aos pobres do centro. Em especial pelas

massas de “viciados” que vivem em áreas degradadas. Objeto da especulação imobiliária pela carência de novas áreas e por o centro se constituir em espaço privilegiado na oferta de bens e serviços; polo altamente atrativo às classes abastadas. Numa simbiose público-privada foi dado início a uma intervenção cirúrgica mediante operações policiais pelas administrações locais que começa com os moradores em situação de rua (toque de despertar), passa pelos vendedores ambulantes (operação delegada) até chegar a tradicional região da Luz, denominada “Cracolândia” (conceito associado aos dependentes da droga conhecida como Crack, na denominada Operação Centro Legal, em janeiro de 2012). Fazendo os dependentes circular dia e noite, criando a “Procissão do Crack”.

DESENVOLVIMENTO

A justificativa dos governos para revitalização da região da Luz seria o combate ao crime e as drogas na “Cracolândia”; objeto, inclusive de ações da municipalidade no Projeto Nova Luz. O marco legal, que permite a intervenção urbana na área da Luz, veio com a concessão urbanística – Lei 14.917, de 07 de maio de 2009, como previsão do Plano Diretor Estratégico da Cidade de 2002 na modalidade delegação pela administração com a finalidade estrita de realização de obras específicas.

O Plano Diretor (que se encontra em revisão pelo legislativo) foi criado com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores na cidade e, numa perspectiva nacional, é previsão legal do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, que regulamenta os artigos 182-183 da Constituição Federal a instituição desse plano em cidades com mais de 20.000 habitantes permitiria reordenar os espaços urbanos. O referido plano, em vigor a partir da Lei nº 13.430 de 2002, assegura em seu artigo 3º a definição quanto à função social da propriedade urbana, a política de desenvolvimento urbano do município e as políticas públicas do município, entre outros aspectos a gestão democrática. No entanto, pelo artifício da lei ampliaram-se os mecanismos de sua aplicação mediante a “privatização” dos espaços centrais da cidade, a partir das leis 13.430/2002 e 14.917/2009. E particularmente a lei 14.918/2009 autoriza a administração municipal a aplicar a Concessão Urbanística na área da “Nova Luz”.

Porém, discute-se o desvio de finalidade da lei pela administração. Haja vista o instrumento legal (Estatuto de Cidade, Plano Diretor Estratégico) que foi criado para assegurar a função social da propriedade urbana, incluído o acesso aos espaços públicos para todos. O fato é que o Projeto de revitalização Nova Luz encontra-se *sub judice* e a atual

administração municipal suspendeu sua execução e caminha na direção de outra política urbana, porém a especulação imobiliária não espera por discursos e avança.

CONCLUSÃO

Pari passu ao processo de controle social e disciplina dos sujeitos por intermédio da intervenção urbana na região da Luz, objeto do Projeto Nova Luz, há uma apropriação dos territórios pelo setor privado via operações urbanas que autorizam o uso de áreas centrais da cidade e seu entorno para a especulação imobiliária e interesses corporativos. Nessa perspectiva a propriedade não atende a sua função social, pela precariedade nas políticas de habitação em especial da moradia popular no centro. Também há precariedade nas políticas públicas, em especial no trato com uma educação que permita a formação social, cultural e profissional. E muito menos geração de emprego e renda para a população que em situação de rua. Legitima-se a segregação social, espacial, e a violência contra aqueles que vivem em maior vulnerabilidade social em nome da Segurança Pública pela negação da cidadania e com o discurso do Direito à vida e a saúde. Porém quais políticas sociais o governo propõe para quem vive na rua, senão a internação como mecanismo de retirada de circulação.

Concluimos observando que a Carta Magna assegura como princípios, em seu art. 1º, inciso II e III, a dignidade da pessoa humana e cidadania. E a República Federativa do Brasil tem entre seus objetivos fundamentais: erradicar a pobreza, a desigualdade social, uma sociedade livre, justa e solidária. E é justamente a população pobre, que tem sido afetada pelas políticas públicas que não garantem condições de vida digna a quem vive no centro, em especial os mais vulneráveis como moradores em situações de rua, sem-teto, vendedores ambulantes, dependentes químicos, entre outros. Mais que utilitarismos dos Programas “Bolsa família” e/ou “Bolsa anticrack” o pobre precisa ser tratado como Cidadão. A simples internação involuntária em manicômios, sem políticas públicas de longo prazo pelos governos locais sem perspectiva de retomada dos laços afetivos- familiares, ressocialização, emprego, renda, moradia, saúde, não garantem a efetividade dos direitos fundamentais que pede uma vida com respeito e dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315p.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Disponível em: < http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 23/11/2011 às 20h15.

ESTATUTO DA CIDADE (guia para implementação pelos municípios e cidadãos). **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001**, que estabelece diretrizes gerais da política urbana. 2ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados/ Instituto Pólis, 2002. 273p.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002**. Dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico. Disponível em:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/upload/pinheiros/arquivos/lei_13430.pdf>. Acesso em: 23/11/2011 às 20h10.

_____. **Lei nº 14.917, de 07 de maio de 2009**. Dispõe sobre a Concessão Urbanística no Município de São Paulo. Disponível

em:<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/desenvolvimento_urbano/legislacao/index.php?p=821>. Acesso em: 23/11/2011 às 20h.

_____. **Lei nº 14.918, de 07 de maio de 2009**. Autoriza a administração municipal a aplicar a Concessão Urbanística na área da Nova Luz. Disponível em: <

http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/desenvolvimento_urbano/legislacao/index.php?p=1382>. Acesso em: 23/11/2011 às 20h.